



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, Aut. 13-596
Inclus em pauta.
06 OUT 2020



<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p style="text-align: center;">ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p style="text-align: center;">06 OUT 2020</p> <p>Protocolo: <u>918/2020</u></p> <p>Processo: <u>938/2020</u></p> </div>	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº <u>858/2020</u></p>
<p>AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB</p>			
<p>Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.”</p> <p>Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento.</p> <p>.....”</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Pares,</p> <p>O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” para incluir a informação de alergias alimentares ou medicamentosas na carteira de identidade.</p> <p>A medida tem o objetivo de evitar acidentes fatais decorrentes, por exemplo, de choque anafilático, uma vez que, na hipótese de a pessoa estar impossibilitada de se comunicar para prestar as informações, poderá ser observado essa importante condição de saúde na sua documentação pessoal.</p> <p>Assim, considerando que a informação constante na carteira de identidade pode salvar vidas, propomos a presente alteração, contando com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.</p> 			